



CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER: S/N.

PROTOCOLO: 930.

DATA ENTRADA: 02 de março de 2026.

PROJETO RESOLUÇÃO: 794.

AUTORIA: Anderson Correia e Júnior Letal.

EMENTA: Altera o Art. 245 do Regimento interno da Câmara Municipal, ampliando a participação institucional consultiva de entidades de classe nas reuniões das Comissões Permanentes.

CONCLUSÃO: **Desfavorável.**

1. RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado ao relator(a) das respectivas Comissões permanentes pertinentes, sobre projeto de Resolução que altera o Art. 245 do Regimento interno da Câmara Municipal, ampliando a participação institucional consultiva de entidades de classe nas reuniões das Comissões Permanentes.

O Projeto de Resolução a ser analisado é composto por mensagem de justificativa e por dois (2) artigos, todos devidamente formulados pelos Parlamentares.

Em observância às prerrogativas legais e regimentais ao qual está inserido, é o parecer opinativo para expor fundamentadamente o entendimento quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, observando, sobremaneira, a Constituição Federal, a Constituição Estadual de Pernambuco, a Lei Orgânica do Município de Caruaru e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru.

Assim, a consulta objetiva ter um parecer técnico jurídico sobre a legalidade do Projeto de Resolução, cuja justificativa é a seguinte:



JUSTIFICATIVA

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru já prevê, em seu Art. 245, a participação de técnicos e representantes de entidades idôneas nas reuniões das Comissões Permanentes, mediante convite do Presidente da Comissão ou por iniciativa de Vereador. No entanto, a redação atual restringe essa participação à condição de convidados, sem prever a possibilidade de iniciativa por parte das próprias entidades interessadas.

A presente proposta aperfeiçoa o dispositivo existente ao permitir que entidades de classe, sindicatos, conselhos profissionais, associações e organizações da sociedade civil possam encaminhar solicitação formal para participar das reuniões das Comissões, cabendo ao colegiado deliberar sobre o pedido. Trata-se de ampliação que fortalece o diálogo institucional e amplia a participação democrática, sem qualquer prejuízo à autonomia decisória dos vereadores, uma vez que a atuação permanece exclusivamente consultiva, sem direito a voto.

A alteração confere maior segurança jurídica, transparência e organização ao processo legislativo, permitindo que contribuições técnicas e sugestões integrem formalmente os autos das matérias em tramitação. Assim, a proposta moderniza o Regimento Interno, fortalece o controle social e qualifica os debates nas Comissões Permanentes, razão pela qual se espera a aprovação da presente matéria.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Resolução à apreciação dos nobres pares.

Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco, 27 de fevereiro de 2026.

É o relatório.

Passo a opinar.



2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante¹, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno dessa Casa Legislativa dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos

Art. 91 – Nenhum projeto de **lei, de resolução ou de decreto legislativo**, será submetido à deliberação do Plenário **sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes** ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o **a uma ou mais comissões para receber parecer**, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Art. 274 – As deliberações das Comissões **serão assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa**, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de **assessoramento jurídico** sobre as proposições legislativas, em forma de parecer que:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento,



porquanto envolvido na espécie simples de parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 – DF. Rel. Min. Marco Aurélio – STF).”

A sistemática adotada ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, **a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.**

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. TÉCNICA LEGISLATIVA.

O Projeto de Resolução está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente pelos vereadores, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que os autores articularam justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade constantes na Lei Complementar nº 95/1998.

Desta forma, o projeto de resolução demonstra-se formalmente apto a prosseguir



com seu processo legislativo e demais fases de análise.

4. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

A proposição ora apresentada pelos parlamentares foi protocolada na forma de Projeto de Resolução. Analisando-se as normas insculpidas no Art. 35 da Lei Orgânica, assim como no Art. 123 do Regimento Interno desta Casa, resta evidenciada a adequação formal da norma proposta, haja vista se tratar de matéria atinente a "**projeto de Resolução**", **não sendo específica de "lei complementar" ou de "Projeto de Lei"**. Ilustra-se as normas mencionadas:

LEI ORGÂNICA

Art. 35 - As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria de dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - São leis complementares as que disponham sobre:

I - código tributário do Município;

II - código de obras e edificações;

III - código de posturas;

IV - código sanitário;

V - plano diretor;

VI - lei de zoneamento e parcelamento do solo urbano;

VII - lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais e dos planos de carreira.

REGIMENTO INTERNO

Art. 123 – As proposições referidas no artigo anterior versarão conforme as definições a seguir: (Alterado pela Resolução nº 607/2019)

I – projeto de lei: matéria de competência da administração municipal e de cuja elaboração participe o Poder Executivo e o Poder Legislativo;

II – parecer de Comissão Permanente ou Especial: pronunciamentos opinativos sobre a matéria estudada;

III – **projeto de resolução e de decreto legislativo: matéria de competência da administração municipal privativa da Câmara sobre assuntos de sua economia interna ou de cuja elaboração não participe o Poder Executivo;**

IV – requerimento: pedido de informação ou de providências administrativas; apelo às autoridades do Poder Executivo Municipal; inserção na ata ou nos anais da Casa de texto de documento ou pronunciamento; de voto de congratulações, aplausos, pesar e outras manifestações;

V- indicação: apelo às autoridades do Poder Executivo Estadual e Federal.

Portanto, a escolha pelo trâmite como **Projeto de Resolução** é correta e demonstra a regularidade formal da proposição.

5. DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL.

O projeto é **materialmente constitucional**, visto que não invade a competência da União, dos Estados ou do Poder Executivo.

Ato contínuo, analisando a Constituição Federal, verifica-se correta a competência deste Município em legislar sobre o tema, tendo em vista a clara presença do interesse local. Diz a Carta Magna:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;

II - **suplementar a legislação federal** e a estadual no que couber;
(Vide ADPF 672)

Portanto, os Vereadores, ao legislarem sobre o tema, **atuam dentro de sua competência**, em consonância com o interesse local haja vista que essa proposição legislativa busca tratar do exercício da atividade parlamentar.

6. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA – INICIATIVA EXCLUSIVA DA MESA DIRETORA.

Convém ainda analisar o funcionamento da competência parlamentar para propositura de resoluções dentro do poder legislativo municipal. Os projetos de resolução são previstos, de forma preliminar, no Art. 123, III, depois, possuem sua análise detalhada no CAPÍTULO III, DO TÍTULO IV, do Regimento Interno desta Casa legislativa. Mais especificamente, nos Arts. 142 e 143 são apresentadas as matérias passíveis de deliberação por meio de Resolução. Transcreve-se os mencionados dispositivos legais:

Art. 123 – As proposições referidas no artigo anterior versarão conforme as definições a seguir:

(...)

III – **PROJETO DE RESOLUÇÃO** e de decreto legislativo: matéria de competência da administração municipal privativa da Câmara sobre assuntos de sua economia interna ou de cuja elaboração não participe o Poder Executivo;

(...)



Art. 142 – Sobre **ASSUNTOS DE PROCEDIMENTOS INTERNOS** a Câmara deliberará através de Resolução.

Art. 143 – A iniciativa do projeto de resolução cabe a **qualquer vereador**, às Comissões Permanentes ou à Mesa Diretora, destinando-se os mesmos a regular **MATÉRIA DE CARÁTER POLÍTICO OU ADMINISTRATIVO**, principalmente sobre:

I – perda, cassação e extinção de mandato de Vereador;

II – destituição de membro da Comissão Executiva ou de Comissões Permanentes;

III – concessão de licença a Vereador; qualquer matéria de natureza regimental;

IV – qualquer matéria de natureza regimental;

V – nomeação, demissão, aposentadoria e disponibilidade de servidor do Poder Legislativo;

Como visto, são passíveis de deliberação, mediante resolução, os assuntos relacionados a **procedimentos internos que regulem matérias de caráter político ou administrativo cuja elaboração não participe o Poder Executivo**. Inclusive, no Art. 142 (incisos I a V) é apresentado um rol exemplificativo onde são elencadas diversas situações que se enquadram nos termos já descritos.

Neste contexto, observa-se que no Regimento Interno, em seu Art. 132, são discriminadas as competências exclusivas da **Mesa Diretora da Câmara Municipal**. Sendo assim, por consequência, as competências ali descritas são excluídas da Regra Geral legislativa permitida ao Parlamentar. Ilustra-se o Art. 132:

Art. 132 – É da **competência exclusiva da Mesa Diretora da Câmara Municipal** a iniciativa das proposições que versem sobre:

I - **sua organização, funcionamento**, polícia legislativa, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços;

II – fixação ou aumento da remuneração dos seus servidores;

III - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações constantes do Orçamento da Câmara.

Especificamente, capaz de interferir na análise do tema ora em esboço tem-se o inciso I acima transcrito que impõe à Mesa a iniciativa de proposições que versem sobre sua **organização e funcionamento e polícia legislativa**. Sendo assim, a norma acima mencionada precisa ser analisada sob dois aspectos:

I. Qual o alcance do termo “*sua*”? Afinal, a norma limita à mesa a iniciativa para propor matérias sobre **organização e funcionamento** da Câmara Municipal ou é específica para matérias relacionadas à Mesa da Câmara?

II. Qual o significado de matéria relativa a **organização e funcionamento**? Em uma primeira leitura apressada é possível indagar-se sobre uma possível ambiguidade na forma como a norma fora escrita, levando o intérprete a indagar-se se o termo “*sua*” concorda com “*Câmara Municipal*” ou com “*Mesa da Câmara Municipal*”. Porém, esta ambiguidade não resiste a uma leitura sistemática em conjunto com a Lei Orgânica deste Município.

A mencionada norma é uma mera reprodução de normas legais relacionadas à Separação de Poderes e sua existência independente e harmônica entre si. A Constituição Federal e a Constituição Estadual atribuem à Câmara dos Deputados, ao Senado, e a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco¹ a competência privativa **para legislar sobre normas relativas à sua organização e funcionamento**.

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

(...)

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

(...)

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os

¹ Art. 14. Compete exclusivamente à Assembléia Legislativa:

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

Art. 11 - Compete privativamente à Câmara Municipal: I – eleger sua Mesa Diretora e destituir quaisquer dos seus membros, na forma do Artigo 21, desta Lei Orgânica; (Emenda organizacional nº 06/1998). II - elaborar seu Regimento Interno e organizar os seus serviços administrativos; III - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de suas renúncias e afastá-los do exercício do cargo; IV - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento temporário do cargo; V - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de quinze dias, para tratamento de interesses municipais; VI – propor projetos de lei para a fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores; (Emenda organizacional nº 06/1998). VII - criar comissões parlamentares de inquérito para apuração de fato ou ato da competência municipal; VIII - solicitar, através da Mesa, informações ao Prefeito, Secretários, dirigentes de entidades da administração indireta, ou autoridade municipal, na forma desta Lei Orgânica; IX - convocar Secretários Municipais e dirigentes de entidades e órgãos da administração direta e indireta, para prestarem informações sobre matéria de sua competência; X - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei; XI - decidir sobre a perda de mandato de Vereador; XII - apreciar os vetos apostos pelo Prefeito; XIII - conceder honrarias a pessoas ou entidades que tenham prestado relevante serviço ao Município, na forma que a lei dispuser; XIV - julgar, na forma da lei, as contas de sua Mesa Diretora, do Prefeito, das autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Município; XV - instituir sua Assessoria de Comunicação Social. Parágrafo Único - Sobre assuntos de sua economia interna a Câmara deliberará através de Resolução, e, nos demais casos de sua competência privativa, por meio de Decreto Legislativo



parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

Porém, **especificamente no Município de Caruaru, esta normatização aconteceu de forma diferente**. Buscando-se a Lei Orgânica Municipal, chega-se ao Art. 22. Nele, é possível

observar que, diferentemente dos outros entes, a mencionada competência não fora atribuída à Câmara, mas sim, **diretamente à Mesa da Câmara**:

Art. 22 - À Mesa da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I – dispor sobre sua **ORGANIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO**, polícia, criação, transformação e extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

Ademais, é possível ainda observar que, ao definir as competências privativas da Câmara Municipal² a Lei Orgânica silencia sobre as normas de organização, funcionamento, polícia, criação ou extinção de cargos empregos e funções de seus serviços. Portanto, acaso interpretássemos de forma restritiva a competência privativa da Mesa Diretora (**para que as matérias do Art. 132 do RI somente se relacionassem à Mesa, não à Casa como um todo**), automaticamente estar-se-ia negando a competência privativa da Câmara relativa a estas matérias em caráter geral, infringindo, desta forma, a separação harmônica dos Poderes. Afinal, não seria razoável (**nem constitucional**) entender que o Poder Executivo poderia legislar sobre a organização ou sobre os cargos do Poder Legislativo, por exemplo.

Portanto, não há dúvidas: as matérias de competência privativa da Mesa da Câmara, previstas no Art. 132 do Regimento Interno, bem como no Art. 22 da LOM, limitam a iniciativa **de proposições que tratem de organização e funcionamento da Câmara Municipal à sua Mesa Diretora**. Dando andamento à presente análise, busca-se o significado dos termos “*organização e funcionamento*” para entender as limitações legislativas impostas ao parlamentar diante da escolha do legislador em tratar o município de Caruaru de forma diferente do estabelecido nos poderes legislativos estadual e federal.



Primeiramente, para entender o que é “*organização*” é preciso entendermos o que significa um órgão. No Brasil, adotou-se a Teoria do Órgão, de origem do jurista alemão Otto Gierke, que atribui aos órgãos a vontade do próprio Estado, sendo, estes órgãos, compostos de agentes. Sobre este assunto discorreu **Carvalho Filho**:

“Sendo uma pessoa jurídica, o Estado manifesta sua vontade através de seus agentes, ou seja, as pessoas físicas que pertencem a seus quadros. Entre a pessoa jurídica em si e os agentes, compõe o Estado um grande número de repartições internas, necessárias à sua organização, tão grande é a extensão que alcança e tamanhas as atividades a seu cargo. Tais repartições é que constituem os órgãos públicos. Neste sentido, simplifica o mestre **Hely Lopes Meirelles**:
[...] os órgãos são, centros de competências instituídos para o desempenho de funções estatais, através de seus agentes, cuja atuação é imputada à pessoa jurídica a que pertencem.”

A Lei Orgânica detalha as normas de funcionamento da câmara, incluindo-as no contexto das normas de organização ao inseri-las na Seção V – Do Funcionamento da Câmara do Capítulo I – Do Poder Legislativo do Título II – Da Organização dos Poderes. Trata-se de normas relativas à forma como a Câmara executa seus trabalhos, detalhando a forma como ocorrem as reuniões, o período de funcionamento ordinário, convocações das sessões ordinárias, etc. Enfim, trata-se das normas relativas às atividades legislativas em si.

A pretensão legislativa dos Vereadores se apresenta louvável quando da regulamentação a participação institucional consultiva de entidades de classe nas reuniões das Comissões Permanentes. Entretanto, como já explanado, a iniciativa para deflagrar o processo legislativo a fim de se alterar o funcionamento está incumbida à Mesa Diretora, como se resta constatado do Art. 22 da LOM, *in verbis*:

Art. 22 - À **Mesa da Câmara**, dentre outras atribuições, compete:
I – **dispor sobre sua organização, funcionamento**, polícia, criação, transformação e extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (Emenda organizacional nº 06/1998).

Observa-se, portanto, um vício de iniciativa por adentrar em matéria exclusiva da Mesa Diretora, como está descrito no art. 132, inc. I, do Regimento Interno:

Art. 132 – É da **competência exclusiva da Mesa Diretora** da Câmara Municipal a iniciativa das proposições que versem sobre:



I – **sua organização, funcionamento**, polícia legislativa, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços;
[...]

§ 1º - À exceção do inciso I deste artigo, que será discutido e deliberado através de Projeto de Resolução, nos termos da Constituição Federal, art. 48, caput, as matérias de que trata este artigo serão discutidas e deliberadas através de projeto de lei, na forma do artigo 22 da Lei Orgânica Municipal.

A título de elucidação, convém esboçar que o art. 205-A, inciso V, do Regimento Interno, dispõe que a Escola do Legislativo Ministro Fernando Lyra é órgão colegiado. Enquanto isso, o art. 205, inciso I, impõe que a estrutura organizacional da Câmara Municipal de Caruaru é composta pelos órgãos colegiados de atribuições **administrativas, políticas, deliberativas e legislativas**. *Ipsis litteris*:

Art. 205 – A Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco, passa a ter a seguinte estrutura organizacional:

I – **órgãos colegiados** de atribuições administrativas, políticas, deliberativas e legislativas;

Art. 205-A – São órgãos colegiados:

IV – **Comissões Permanentes e Especiais**

Assim, entende-se que os ilustres Parlamentares não teriam competência de propor o presente Projeto já que impõe alterações de natureza organizacional, e, nesse caso, deveria ser de **iniciativa da Mesa Diretora**, numa proposição assinada por seus integrantes, conforme preceitua o regimento desta Casa.

7. EMENDAS

Não foram oferecidas emendas parlamentares. A Consultoria Jurídica não observa a possibilidade de emenda que supra o vício apontado.

8. QUÓRUM DE APROVAÇÃO.

Por este parecer ser peça acessória e não vinculante, caso a Comissão entenda por aprovar a proposta, esta somente pode deliberar com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, adotando, *in casu*, a votação **simbólica** (Art. 107, inciso I, do Regimento Interno)



e a deliberação dar-se-á por **maioria absoluta** (Art. 115, §2º, do Regimento Interno:

Art. 107 (...)

I – **simbólica**, adotada na apreciação das proposições de requerimentos, indicações, ata das sessões, projeto de lei de denominação de logradouro público, **projetos de resolução** e de decreto legislativo de autoria da Mesa Diretora, de um ou mais Vereadores, ou das Comissões Permanentes e Especiais; (alterado pela Resolução nº 598/2017)

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

§ 2º - Por **maioria absoluta**, que corresponde à metade mais um de todos os seus integrantes, a Câmara deliberará sobre:

a) alteração deste Regimento;

Por fim, concluída a tramitação, se aprovada, **a resolução será promulgada pelo Presidente da Câmara**, transcrita em livro próprio e afixada no local de costume.

9. CONCLUSÃO

9.1. Do Ponto de Vista Técnico-Jurídico:

Diante do exposto, no âmbito da competência desta Consultoria Jurídica Legislativa, conclui-se que o Projeto de Resolução nº 794/2026 apresenta vício formal de iniciativa, por tratar de matéria relativa à organização e funcionamento da Câmara Municipal provindo de Vereadores.

Assim, esta Consultoria Jurídica Legislativa opina pela **REJEIÇÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO**.

9.2. Do Caráter Opinativo e da Soberania do Plenário:

Reitera-se, contudo, que este parecer tem natureza estritamente **opinativa e não-vinculante**. A decisão final sobre o mérito e a conveniência política e social da proposta cabe **soberanamente às Comissões Permanentes e ao Plenário** desta Casa Legislativa, que representam a legítima vontade popular. A análise jurídica aqui apresentada serve, portanto, como um subsídio técnico para a deliberação dos nobres Edis.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 10 de abril de 2026.



Dra. EDILMA CORDEIRO
Consultora Jurídica Geral

Dr. BRENNO H. DE O. RIBAS
Consultor Jurídico Executivo